



PROCESSO TC N.º 04743/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maria Eduarda dos Santos Figueiredo

Advogado: Dr. Francisco das Chagas Ferreira (OAB/PB n.º 18.025)

Interessados: Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. – COOPERADIOTV e outros

Advogados: Dr. Givonaldo Rosa Rufino (OAB/PB n.º 15.009) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO COMUM DE DÉBITO E APLICAÇÕES DE MULTAS INDIVIDUAIS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis aos cofres públicos e a participação de terceiro, enseja, além da responsabilização solidária da dívida, das imposições singulares de penalidades e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão, por força do disposto no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, alínea "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00210/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DA RÁDIO TABAJARA – SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO, DRA. MARIA EDUARDA DOS SANTOS FIGUEIREDO, CPF n.º 027.234.224-61*, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, após o pedido de vista do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) Por maioria, vencidos os votos dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes, que votaram pela imputação da soma de apenas R\$ 18.000,40, *IMPUTAR* à antiga gestora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos



PROCESSO TC N.º 04743/13

Santos Figueiredo, CPF n.º 027.234.224-61, débito no montante de R\$ 163.698,84 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e noventa e oito reais, e oitenta e quatro centavos), equivalente a 2.649,28 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concernente à ausência de comprovação da aplicação de recursos transferidos à Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. – COOPERADIOTV, CNPJ n.º 11.369.249/0001-95, respondendo solidariamente pela dívida a mencionada cooperativa, na pessoa de sua representante legal, Sra. Marise Westphal Hartke, CPF n.º 466.345.419-49.

3) Por unanimidade, *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do débito imputado, 2.649,28 UFRs/PB, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Por unanimidade, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* a então administradora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, CPF n.º 027.234.224-61, e à COOPERADIOTV, CNPJ n.º 11.369.249/0001-95, na pessoa de sua representante legal, Sra. Marise Westphal Hartke, CPF n.º 466.345.419-49, nos valores singulares de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), correspondente a 127,56 UFRs/PB.

5) Por unanimidade, *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, nos valores individuais de 127,56 UFRs/PB, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) Por unanimidade, *OFICIAR* ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, CPF n.º 087.091.304-20, informando à referida autoridade acerca das irregularidades constatadas por este colendo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB na extinta autarquia estadual.

7) Por unanimidade, *FAZER* recomendações no sentido de que a atual Diretora-Presidente da Empresa Paraibana de Comunicação – EPC, Dra. Nana Garcez de Castro Doria, CPF n.º 201.772.085-20, entidade que sucedeu a Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



PROCESSO TC N.º 04743/13

8) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 06 de julho de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 04743/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO da antiga ORDENADORA DE DESPESAS da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, CPF n.º 027.234.224-61, relativas ao exercício financeiro de 2012, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2013.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco*, emitiram relatório inicial, fls. 136/164, constatando, resumidamente, que: a) as contas foram enviadas dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010; b) a Lei Estadual n.º 5.548, de 14 de janeiro de 1992, criou a autarquia Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, vinculada à Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa e patrimônio próprio; c) o regimento interno da entidade foi aprovado pelo Decreto Estadual n.º 14.391, de 14 de abril de 1992; d) a citada autarquia tem por objetivo a execução dos serviços de radiodifusão e transmissão, com ênfase na divulgação de programas e eventos de interesse da administração pública estadual, em conformidade com as normas do Código Brasileiro de Telecomunicações; e e) constituem receitas da entidade o resultado da exploração dos seus serviços, as dotações consignadas no orçamento do Estado, os saldos de exercícios anteriores, os recursos transferidos de instituições governamentais e privadas, as doações, auxílios, contribuições, subvenções, convênios e outras receitas eventuais.

No tocante aos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, os técnicos da DICOG I verificaram, sumariamente, que: a) o orçamento da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão para 2012, aprovado pela Lei Estadual n.º 9.658/2012, fixou sua despesa em R\$ 2.454.720,00; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares na importância de R\$ 5.983.034,00 e anuladas dotações orçamentárias na ordem de R\$ 935.591,00, resultando numa previsão atualizada de R\$ 7.502.163,00; c) a receita efetivamente recebida pela entidade no período ascendeu à soma de R\$ 724.214,34; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 3.464.825,06; e) a receita extraorçamentária acumulada no ano atingiu o patamar de R\$ 3.240.960,94; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo foi da ordem de R\$ 506.111,94; g) o saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R\$ 297.437,41; e h) o BALANÇO PATRIMONIAL revelou um ativo financeiro na quantia de R\$ 297.437,41 e um passivo financeiro na soma de R\$ 233.834,01.

Ao final de seu relatório, os analistas desta Corte apresentaram, sinteticamente, as irregularidades constatadas. Sob o comando unicamente da Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, listaram as seguintes eivas: a) discordâncias nos lançamentos das receitas auferidas, especificamente no tocante às variações entre os controles dos faturamentos e os registros apresentados nos extratos bancários; b) não atendimento de recomendações do Tribunal quanto ao Conselho Técnico Consultivo da entidade e à restauração da legalidade no seu quadro de pessoal; c) contratação de pessoal como prestadores de serviços em detrimento da realização do devido concurso público; e d) atuação da autarquia no mercado privado, descaracterizando as prerrogativas referentes à imunidade tributária recíproca.



PROCESSO TC N.º 04743/13

Já sob a responsabilidade solidária da antiga Superintendente da Rádio Tabajara, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, da sociedade contratada, Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. – COOPERADIOTV, do Secretário de Estado da Comunicação Institucional, Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, e do Governador do Estado à época, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, os inspetores deste Tribunal transcreveram as máculas detectadas nos autos do Processo TC n.º 06883/12, concernentes à execução do Contrato n.º 002/2011 no ano de 2012, a saber: a) ausência de prestação de contas de parte dos valores repassados à cooperativa na soma de R\$ 508.995,40; b) realizações de depósitos em contas diversas da emissora de rádio cooperada no total de R\$ 144.749,40; c) pagamentos a empresas estranhas à atividade de radiodifusão, sem as identificações dos serviços prestados e sem os documentos comprobatórios na quantia de R\$ 26.630,55; e d) quitações irregulares a pessoas físicas no montante de R\$ 147.904,45.

Realizada a intimação da gestora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão durante o exercício financeiro de 2012, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, e efetivadas as citações da responsável técnica pela contabilidade da citada autarquia estadual, Dra. Maria das Graças de Amorim, do Secretário de Estado da Comunicação Institucional – SECOM, Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, da Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. - COOPERADIOTV, na pessoa de sua representante legal, Sra. Marise Westphal Hartke, bem como do ex-Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, a profissional contábil e o então Chefe do Executivo estadual deixaram os prazos transcorrer *in albis*.

A Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 175/177 e 178/179, juntou documentos, fls. 192/276, e argumentou, concisamente, que: a) não existiram divergências entre os valores creditados no mês e sua contabilização; b) diversos expedientes foram encaminhados à Secretaria de Estado da Comunicação Institucional para regularização do Conselho Técnico-Consultivo da autarquia ou sua extinção; c) a necessidade de realização de concurso público foi comunicada à Secretaria de Estado da Administração; d) compete ao Governo do Estado decidir pela manutenção da entidade, exercendo atualmente atividade empresarial, ou pela cessação de liquidação da empresa; e) a cooperativa tinha a obrigação de cobrar, dentre outros documentos, as prestações de contas dos valores repassados às rádios; f) cabia à COOPERADIOTV justificar os depósitos efetuados em contas bancárias de empresas estranhas às atividades de radiodifusões e de pessoas físicas; e g) a contratada não teve o zelo necessário no cumprimento das cláusulas pactuadas.

A COOPERADIOTV, por meio de sua Presidente, Sra. Marise Westphal Hartke, também após solicitação e dilação de termo, fls. 187/188 e fls. 189/190, encartou peças diversas, fls. 279/769, requerendo, inicialmente, a segregação do processo anexado ao caderno processual pertinente à análise da execução do Contrato n.º 002/2011 e a discriminação da responsabilidade de cada envolvido pelas supostas máculas. Além disso, esclareceu, abreviadamente, que: a) as cartas de filiações e de credenciamentos dão amplos poderes comerciais à cooperativa; b) diante do não conhecimento da quantidade exata de rádios componentes da Rede Fala Paraíba, o valor mensal foi estimado; c) a cooperativa representa as emissoras de rádios e os profissionais associados, sem finalidade lucrativa, tendo direito apenas a uma taxa de administração para manutenção de suas atividades; d) do total líquido recebido, R\$ 1.128.472,00, a quantia de R\$ 145.698,44 diz respeito à taxa administrativa e a



PROCESSO TC N.º 04743/13

importância de R\$ 982.773,56 foi repassado às rádios; e) o contrato firmado entre a COOPERADIOTV e a Rádio Bruxaxá motivou depósitos de valores na conta bancária do Sr. PAULO DE TÁCIO OLIVEIRA PINTO e da sociedade PARAÍBATV/FM Ltda.; e f) não existe qualquer impedimento legal para pagamentos em contas indicadas pelas emissoras formadoras da Rede Estadual Radiofônica.

Já o Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, em sua defesa, fls. 777/789, ao requerer sua exclusão do polo passivo da demanda, enfatizou, de modo genérico, que: a) as despesas com a contratação da cooperativa não passaram pela Secretaria de Estado da Comunicação Institucional; b) não pode ser responsabilizado por despesas alheias a suas autorizações; c) a Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão é uma autarquia com autonomia orçamentária, financeira e administrativa, fora, portanto, do raio de gestão da pasta estadual; e d) não poderia apresentar manifestação a respeito do acordo firmado com a COOPERADIOTV, pois não conhecia ou teve qualquer participação na sua execução.

Encaminhados os autos aos inspetores da unidade de instrução do Tribunal, estes, após análises das referidas peças processuais, emitiram relatórios, fls. 802/830 e 832/843, onde consideraram sanada a eiva pertinente ao não atendimento de recomendações do Tribunal quanto ao Conselho Técnico Consultivo da entidade, como também reduziram o montante repassado à COOPERADIOTV sem comprovação de R\$ 508.995,40 para R\$ 163.698,84. Ademais, reforçaram a responsabilidade solidária da gerente da entidade estadual, da cooperativa contratada, do Secretário de Estado da Comunicação Institucional e do Governador do Estado da Paraíba sobre as pechas referentes ao contrato firmado entre a Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão e a COOPERADIOTV. Ao final, mantiveram *in totum* seu posicionamento relativamente às demais irregularidades apontadas no artefato técnico exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 879/884, destacando, preliminarmente, que as irregularidades relativas ao Contrato n.º 002/2011 deveriam ser tratadas nos autos do Processo TC n.º 06883/12, a fim de evitar o *bis in idem*, pugnou pela (o): a) regularidade com ressalvas das contas de responsabilidade da gestora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão durante o exercício financeiro de 2012, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo; b) envio de recomendações à atual administração da autarquia estadual; c) expedição de comunicação ao Chefe do Poder Executivo da Paraíba, no sentido de adotar medidas para restaurar a legalidade no quadro de pessoal da entidade, mediante a criação de cargos públicos e posterior realização de concurso público, bem como de efetivar a alteração na legislação para correta definição das atividades da rádio e/ou a adequação da natureza a sua finalidade; e d) traslado das informações a respeito da estrutura de pessoal da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão para os autos da prestação de contas do Governador do Estado, exercício financeiro de 2015.

Após agendamento para a sessão plenária do dia 03 de fevereiro de 2017, fl. 888, o feito foi retirado da pauta para retorno ao MPJTCE/PB, objetivando a sua manifestação conclusiva, haja vista que no Processo TC n.º 06883/12, não obstante ter sido encartado aos autos da prestação de contas relativa ao exercício de 2011 (Processo TC n.º 03354/12), continha eivas concernentes ao ano de 2012 transcritas no presente álbum processual, em razão de seus reflexos no exame das contas.



PROCESSO TC N.º 04743/13

Continuamente, o Ministério Público Especial, fls. 892/895, requereu a disponibilização de cópias dos autos dos Processos TC n.ºs 07994/11 e 06883/12 para o presente almanaque processual, com subsequente envio à unidade técnica deste Tribunal, com vistas à elaboração de relatório consolidado das pechas atinentes às contas, ao Contrato n.º 02/2011 e à inexigibilidade de licitação da qual este decorreu, a fim de exame, com maior acuidade, das máculas existentes, que, possivelmente, teriam reflexos na análise das contas do exercício de 2012.

Após cumprimento do petitório do *Parquet* especializado, os inspetores da Corte confeccionaram peça complementar, fls. 1.319/1.341, onde, além de manterem todas as eivas remanescentes na análise de defesa, fls. 802/830, transcreveram as irregularidades identificadas no exame da Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2011 (Processo TC n.º 07994/11). Por fim, ao repisarem as responsabilidades solidárias sobre as eivas destacadas no Contrato n.º 002/2011 (Processo TC n.º 06883/12), segregaram a soma concernente à ausência de prestação de contas dos valores repassados à COOPERADIOTV, R\$ 163.698,84, sendo a quantia de R\$ 116.467,40 exclusivamente no período do Secretário de Estado da Comunicação Institucional, Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, e a importância de R\$ 47.231,44 no intervalo do Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira e da Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, tendo esta última assumido a pasta estadual em 05 de abril de 2012.

Diante das inovações processuais, foi processada a intimação do Dr. Francisco das Chagas Ferreira, advogado da gestora da Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão durante o exercício de 2012, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, bem como efetivada a citação da antiga Secretária de Estado da Comunicação Institucional, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, todavia, o primeiro deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

A Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, em sua peça defensiva, fls. 1.359/1.401, suscitou preliminares. A primeira sobre a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento deste Tribunal de Contas, porquanto, não obstante as questões serem relativas ao exercício financeiro de 2012, esta Corte apenas efetuou o chamamento da interessada no ano de 2021, após mais de 08 (oito) anos dos atos de gestão. Já a segunda acerca da prescrição intercorrente, em razão da paralisação do processo por mais de 03 (três) anos entre as datas dos despachos de 07 e 17 de abril de 2017, fls. 142/143, e do artefato complementar, elaborado em 15 de abril de 2021, fls. 1.319/1.341. E, especificamente quanto ao mérito, alegou, laconicamente, que: a) a autarquia é uma entidade da administração indireta dotada de personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa e patrimônio próprio; b) não ocorreu qualquer participação da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional na liquidação e pagamento das despesas oriundas do Contrato n.º 002/2011; e c) a atribuição de exigir a documentação adequada e apta para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos por parte da COOPERADIOTV sempre foi da autarquia estadual e não da SECOM.

Após esquadriharem o mencionado artefato contestatório, fls. 1.409/1.424, os especialistas deste Pretório mantiveram sem alterações seu derradeiro entendimento, fls. 1.319/1.341, onde repisaram a responsabilidade solidária da então Secretária de Estado da Comunicação Institucional sobre a ausência de prestação de contas por parte da COOPERADIOTV. Por fim,



PROCESSO TC N.º 04743/13

pugnaram pelo pronunciamento ministerial a respeito das preliminares apresentadas pela Dra. Tatiana da Rocha Domiciano.

O Ministério Público de Contas, ao se manifestar conclusivamente acerca da matéria, fls. 1.427/1.453, opinou pelo (a): a) acatamento da prejudicial de mérito de prescrição alegada pela antiga Secretária de Estado da Comunicação Institucional, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, de modo a afastar a pretensão de eventual responsabilização sobre as eivas detectadas na execução do Contrato n.º 02/2011; b) irregularidade das contas da gestora da Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão durante o exercício de 2012, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, desta feita considerando as máculas advindas da análise da Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2011 e da execução do Contrato n.º 002/2011; c) imputação de débito, de forma solidária, a Sra. Marise Westphal Hartke, Presidente da Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. - COOPERADIOTV, a Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, antiga administradora da Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão, e/ou aos gestores ordenadores das despesas e nos valores indicados como irregulares pela unidade de instrução desta Corte, atinentes às diferenças nas prestações de contas de montantes repassados a terceiros pela contratada e a pagamentos irregulares a pessoas físicas e a empresas estranhas às atividades de radiodifusões; d) aplicação de multa a Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, com fulcro no art. 56, inc. II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e) envio de recomendações à atual gestão da autarquia estadual; e f) expedição de comunicação ao Chefe do Poder Executivo da Paraíba, no sentido de adotar providências para restaurar a legalidade no quadro de pessoal da entidade, mediante a criação de cargos públicos e posterior realização de concurso público, bem como de proceder com a alteração na legislação para correta definição das atividades da rádio e/ou a adequação da natureza a sua finalidade.

Nova solicitação de pauta para a assentada do dia 18 de maio de 2022, fls. 1.454/1.455, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de maio e a certidão de fls. 1.456/1.457, e adiamento para a sessão do dia 25 de maio do mesmo ano, após o acolhimento da solicitação da Dra. Nathalia Rehbein Dias de Barros, Documento TC n.º 49000/22, que também requereu habilitação nos autos, consoante procuração outorgada pela Dra. Marise Westphal Hartke, fl. 1.458. Logo em seguida, o feito foi retirado de pauta. Por fim, novas intimações dos interessados para o presente pregão, conforme fls. 1.463/1.464 e publicação no periódico oficial do TCE/PB de 08 de junho, fls. 1.465/1.466.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, no tocante às preliminares suscitadas pela Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. – COOPERADIOTV, por meio de sua representante legal, Sra. Marise Westphal Hartke, a respeito da segregação do processo anexado ao caderno processual pertinente à análise da execução do Contrato n.º 002/2011, bem como da discriminação da responsabilidade de cada envolvido pelas supostas irregularidades, cumpre informar, em referência ao primeiro fato, que as eivas destacadas no Processo TC n.º 06883/12, concernentes ao exercício de 2012, foram



PROCESSO TC N.º 04743/13

consolidadas na instrução diante da possibilidade destas refletirem no exame das contas em epígrafe.

E, no que diz respeito às especificações das responsabilidades, como destacado nos autos da prestação de contas do exercício financeiro de 2011, Processo TC n.º 03354/12, consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00272/2017, os peritos deste Sinédrio de Contas detalharam essa situação em seu relatório técnico, especificamente no item “7.2.2” do artefato exordial, fls. 136/164, onde, de forma clara e objetiva, identificaram a responsabilidade solidária da Superintendente da Rádio Tabajara e da Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. – COOPERADIOTV, bem assim de cada agente público envolvido.

Especificamente quanto às alegações de ocorrências das prescrições punitiva e intercorrente suscitadas pela Secretária de Estado de Comunicação Institucional – SECOM durante o intervalo de 05 de abril a 27 de novembro de 2012, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, é necessário enfatizar a necessidade de afastamento da responsabilidade atribuída sobre a execução do Contrato n.º 002/2011 ao antigo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como aos Secretários de Estados em 2012, Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira e Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, porquanto a Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão foi criada como autarquia, com base no art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal, mediante a Lei Estadual n.º 5.548, de 14 de janeiro de 1992, sendo, portando, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, autonomia administrativa e patrimônio próprio.

Já no que concerne ao mérito, conforme apuração dos inspetores deste Pretório de Contas, fls. 139/142, igualmente ao verificado no exame das contas do exercício financeiro de 2011, a gestão da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão apresentou impropriedades nos lançamentos das receitas auferidas decorrentes da prestação de seus serviços. Para tanto, em que pese as justificativas apresentadas pela antiga administradora da entidade, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, os técnicos do Tribunal assinalaram que o controle interno disponibilizado, Documento TC n.º 12588/13, concernente às relações dos valores recebidos dos clientes, em confronto com os extratos bancários, não estão configurados de forma a permitir a transparência necessária para o acompanhamento das receitas da autarquia estadual.

Outra constatação inserida no caderno processual, cujo fato foi recorrente em prestações de contas pretéritas, faz referência à atuação da autarquia, que goza de imunidade tributária recíproca. Com efeito, conforme avaliação dos analistas deste Areópago de Contas, a Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, apesar de legalmente instituída como autarquia (Lei Estadual n.º 5.548/1992), possui características que induzem ao entendimento de que sua natureza jurídica é de empresa pública, competindo inclusive com outras sociedades com idêntico objeto de exploração econômica.

Como forma de adequar a entidade a sua finalidade, embora não evidenciado nos autos, em consulta ao sítio eletrônico do Parlamento estadual, verifica-se que o Poder Legislativo do Estado da Paraíba, através da Lei Estadual n.º 10.927/2017, revogou a Lei Estadual n.º 5.548/1992, onde extinguiu a autarquia Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, bem como autorizou o restabelecimento da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A pelo Poder Executivo Estadual. E, mais recentemente, mediante a Lei Estadual



PROCESSO TC N.º 04743/13

n.º 11.306/2019, alterou a denominação da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A para Empresa Paraibana de Comunicação S/A – EPC.

Em relação à gestão de pessoal, os inspetores deste Tribunal informaram que as atividades da autarquia estadual eram exercidas por funcionários da empresa em liquidação, Rádio Tabajara da Paraíba S/A, colocados à disposição, bem como por prestadores de serviços, em desrespeito à realização do devido e prévio certame público, fls. 158/159, cuja circunstância também foi objeto de discussão em prestações de contas de anos anteriores, onde esta Corte, inclusive, concedeu prazo para o restabelecimento da legalidade no quadro de servidores. Em sua contestação, a Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo encartou expedientes, datados de 26 de março de 2012 e 24 de abril de 2013, fls. 275 e 276, solicitando à Secretaria de Estado da Administração providências para regularização desta situação.

No exame da defesa, fls. 804/807, especificamente no que diz respeito à necessidade de restauração da legalidade, diante dos pleitos da então gerente da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão ao Governo do Estado da Paraíba, a unidade de instrução deste Tribunal entendeu que a responsabilidade seria do Chefe do Poder Executivo estadual, cujo entendimento foi seguido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 879/884. De todo modo, é imperioso frisar, por oportuno, que a contratação de servidores em substituição aos que devem ocupar cargos efetivos configura burla ao instituto do concurso público, inserido no art. 37, inciso II, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (nossos grifos)

No que tange ao ajuste firmado com a Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. – COOPERADIOTV, com base no procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2011, objetivando a contratação de cooperativa de emissoras de rádios para formação da rede estadual radiofônica transmissora da programação da Rádio Tabajara e para manutenção dos equipamentos necessários, é indispensável salientar, de início, que, não obstante as transcrições, a pedido do Ministério Público de Contas, das constatações identificadas na formalização da contratação direta no ano de 2011, o exame das máculas, no presente álbum processual, deve ser afastado, porquanto as inconformidades foram devidamente debatidas nos autos da prestação de contas do exercício financeiro de 2011 (Processo TC n.º 03354/12).



PROCESSO TC N.º 04743/13

Por outro lado, as pechas detectadas na execução do Contrato n.º 02/2011, respeitantes unicamente ao exercício financeiro de 2012, consoante alhures destacado, devem ser mantidas. De modo efetivo, quanto à carência de demonstração da aplicação de recursos recebidos pela COOPERADIOTV no montante de R\$ 163.698,84, importa comentar que, embora a cooperativa argumente que recebeu a título de TAXA ADMINISTRATIVA, em 2012, o montante de R\$ 145.698,44, fls. 279/769, concorde manifestação técnica, fls. 802/830, inexistente no instrumento contratual qualquer cláusula que estipule referido pagamento, cujo preço teria sido cobrado de maneira arbitrária, representando não um percentual incidente sobre as quantias recebidas, mas a diferença entre os valores repassados pela Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão e os documentos de despesas emitidos pelas rádios cooperadas.

Além disso, os inspetores desta Corte evidenciaram que, do valor efetivamente destinado à COOPERADIOTV em 2012, R\$ 1.128.472,00, existem peças comprobatórias apenas da aplicação da soma de R\$ 964.773,16, respeitante aos meses de janeiro a abril de 2012. Logo, o montante sobejante, R\$ 163.698,84 (R\$ 1.128.472,00 – R\$ 964.773,16), deve ser devolvido aos cofres do Estado da Paraíba pela antiga administradora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, que foi a Ordenadora de Despesas e teria a responsabilidade de fiscalizar e acompanhar a execução do pacto, respondendo solidariamente pela dívida a Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. – COOPERADIOTV, que foi a contratada e efetuou os repasses às rádios cooperadas, *ex vi* do disposto no art. 16, § 2º, alínea "b", c/c o art. 5º, inciso IX, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *ad literam*:

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – (...)

IX – as pessoas físicas e jurídicas comprovadamente coniventes com qualquer das pessoas referidas no inciso I do art. 1º, desta lei, na prática de irregularidades de que resulte dano ao Erário.

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) (...)

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou de valores públicos.

§ 1º – (*omissis*)

§ 2º – Nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:



PROCESSO TC N.º 04743/13

a) (*omissis*)

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, conforme disposto no artigo 5º, IX. (destaques ausentes no texto original)

Nesta seara resta evidenciado o flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, tendo em vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios que justifiquem a efetiva realização do objeto pago. Deste modo, concorde entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a regularidade da despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie. O artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, in Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *ipsis litteris*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, caput, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, com as mesmas letras:



PROCESSO TC N.º 04743/13

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, com idênticas locuções:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada. A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Em relação aos depósitos bancários em contas diversas das emissoras contratadas pela COOPERADIOTV, na soma de R\$ 144.749,40, fls. 149/150, a própria cooperativa, que tinha como Diretor Administrativo o Sr. PAULO DE TÁCIO DE OLIVEIRA PINTO, CPF n.º 205.446.934-34, atestou que celebrou contrato com a RÁDIO BRUXAXÁ LTDA., CNPJ n.º 12.664.405/0001-03, com sede no Município de Areia/PB, representada, da mesma forma, pelo Sr. PAULO DE TÁCIO DE OLIVEIRA PINTO, fls. 391/394, porém com pagamentos efetivados em contas de terceiros, quais sejam, conta da PARAIBA TV/FM LTDA., CNPJ n.º 03.936.100/0002-01, localizada na Comuna de Trindade/PE, de propriedade do Sr. PAULO DE TÁCIO DE OLIVEIRA PINTO, no valor de R\$ 50.399,40, e conta pessoal do Sr. PAULO DE TÁCIO DE OLIVEIRA PINTO, na importância de R\$ 94.350,00.

No caso em apreço, na linha do entendimento técnico e ministerial, este fato foi de encontro ao princípio contábil da entidade. Este princípio, conforme previsto na resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC vigente à época dos fatos (Resolução CFC n.º. 750/93, que dispunha sobre os princípios de contabilidade), particularmente em seu art. 4º, afirma a autonomia patrimonial e reconhece a necessidade da diferenciação de um patrimônio



PROCESSO TC N.º 04743/13

particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Referido dispositivo normativo disciplina que, por consequência, nesta acepção, o acervo de bens não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

Por fim, no tocante aos pagamentos efetuados pela cooperativa no ano de 2012 a pessoas físicas, R\$ 26.630,55, e jurídicas, R\$ 147.904,45, fls. 149/155, cujas atividades são estranhas à radiodifusão sem as devidas identificações dos serviços prestados e sem apresentações dos documentos comprobatórios, a defesa da COOPERADIOTV afirmou que as referidas quitações foram decorrentes da execução contratual e efetuados nas contas bancárias de empresas e/ou pessoas físicas indicadas pelas emissoras formadoras da Rede Estadual Radiofônica. Para tanto, no sentido de comprovar a relação dos beneficiários pelos depósitos com as rádios, a contratada apresentou tabelas, fls. 297/298, bem como encartou notas fiscais, recibos, mapas de veiculações e comprovantes de quitações e de irradiações, fls. 395/764.

Em sua avaliação, fls. 802/830, os analistas deste Areópago destacaram que a COOPERADIOTV não juntou elementos demonstrativos das ligações entre as pessoas listadas nas tabelas, fls. 297/298, e as rádios, como também salientaram que as peças anexadas representam apenas parte dos artefatos questionados. De todo modo, não obstante a precária disponibilização de documentos, fls. 395/764, os valores de R\$ 26.630,55 e R\$ 147.904,45 foram considerados nas prestações de contas dos valores repassados, Documento TC n.º 13087/12, fls. 10/14. Assim, a eiva deve persistir, porquanto os pagamentos deveriam ter sido direcionados diretamente aos prestadores de serviços, situações que, além das necessárias reprimendas, ensejam aplicações de penalidades individuais à antiga gestora da autarquia, que deveria ter adotado providências tempestivas e concretas para acompanhar a execução contratual, e à COOPERADIOTV, que processou os gastos de forma irregular.

Desta forma, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição de multas individuais de R\$ 7.882,17 à gestora da extinta Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão durante o exercício de 2012, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, bem como à Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. – COOPERADIOTV, na pessoa de sua representante legal, Sra. Marise Westphal Hartke, coima esta prevista no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 018, de 24 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 26 de janeiro do mesmo ano, *ad literam*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



PROCESSO TC N.º 04743/13

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGO IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO da ex-ORDENADORA DE DESPESAS da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, CPF n.º 027.234.224-61, relativas ao exercício financeiro de 2012.

2) *IMPUTO* à antiga gestora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, CPF n.º 027.234.224-61, débito no montante de R\$ 163.698,84 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e noventa e oito reais, e oitenta e quatro centavos), equivalente a 2.649,28 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concernente à ausência de comprovação da aplicação de recursos transferidos à Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. – COOPERADIOTV, CNPJ n.º 11.369.249/0001-95, respondendo solidariamente pela dívida a mencionada cooperativa, na pessoa de sua representante legal, Sra. Marise Westphal Hartke, CPF n.º 466.345.419-49.

3) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do débito imputado, 2.649,28 UFRs/PB, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICO MULTAS INDIVIDUAIS* a então administradora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, CPF n.º 027.234.224-61, e à COOPERADIOTV, CNPJ n.º 11.369.249/0001-95, na pessoa de sua representante legal, Sra. Marise Westphal Hartke, CPF n.º 466.345.419-49, nos valores singulares de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), correspondente a 127,56 UFRs/PB.

5) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, nos valores individuais de 127,56 UFRs/PB, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



PROCESSO TC N.º 04743/13

6) *OFICIO* ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, CPF n.º 087.091.304-20, informando à referida autoridade acerca das irregularidades constatadas por este colendo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB na extinta autarquia estadual.

7) *FAÇO* recomendações no sentido de que a atual Diretora-Presidente da Empresa Paraibana de Comunicação – EPC, Dra. Nana Garcez de Castro Doria, CPF n.º 201.772.085-20, entidade que sucedeu a Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as medidas cabíveis.

É o voto.

Assinado 7 de Julho de 2022 às 12:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 7 de Julho de 2022 às 08:08



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2022 às 09:36



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL